

# Executivo

## GABINETE DO GOVERNADOR

### LEI Nº 7.645, DE 16 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o acréscimo à remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Pará de parcela de complementação variável, conforme o caso, como vantagem individual, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescida à remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Pará parcela de complementação variável, conforme o caso, como vantagem individual, a ser absorvida em aumentos futuros, apurada, nos casos em que a remuneração incida nos limites mínimos instituídos pelo art. 121 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, e do art. 39, § 5º, da Constituição Federal, na data da publicação desta Lei.

Art. 2º A vantagem individual de que trata o artigo anterior somente poderá ser estendida aos servidores do Ministério Público que, em decorrência de reajustes futuros, venham a perceber remuneração inferior dos limites mínimos instituídos pelo art. 121 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, e do art. 39, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Pará, respeitado o limite total das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de julho de 2012.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

### LEI Nº 7.646, DE 16 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre verbas de caráter indenizatório no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as seguintes verbas de caráter indenizatório, não compreendidas no subsídio dos membros do Ministério Público Estadual:

I - VETADO

II - auxílio-alimentação.

§ 1º VETADO

§ 2º O previsto no inciso II deste artigo terá seu valor e demais condicionantes regulamentado por ato do Colégio de Procuradores de Justiça por proposta do Procurador-Geral de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público do Estado do Pará e o seguinte:

I - o auxílio-alimentação é devido aos membros ativos e em efetivo exercício do Ministério Público e será concedido em pecúnia, por dia trabalhado, não se configurando como rendimento tributável e nem sujeito à incidência de desconto previdenciário;

II - considera-se para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de vinte e dois dias por mês;

III - o auxílio-alimentação será pago nos períodos de férias e licenças de até sessenta dias;

IV - o auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não será incorporado ao subsídio ou computado para efeito de cálculo de gratificação natalina ou qualquer outra vantagem; e

V - o auxílio-alimentação será pago em contracheque, juntamente com a remuneração dos membros do Ministério Público, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Pará, respeitado o limite total da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º VETADO

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de julho de 2012.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 023/12-GG**

**BELÉM, 16 DE JULHO DE 2012.**

Excelentíssimo Senhor

Deputado MANOEL CARLOS ANTUNES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para comunicar que, nos termos do artigo 108, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 84/12, de 26 de junho de 2012, que "Dispõe sobre verbas de caráter indenizatório no âmbito do Ministério

Público do Estado do Pará e dá outras providências".

Em que pese o elevado propósito que norteou a elaboração do Projeto de Lei, verifica-se a inconstitucionalidade da proposição em tela, no que tange o artigo 1º, inciso I e parágrafo 1º, e artigo 4º.

Com efeito, o objeto do artigo 1º, inciso I e parágrafo 1º, do Projeto de Lei, qual seja, criar verba de natureza indenizatória para remunerar a substituição ou exercício cumulativo de cargos ou funções no Ministério Público Estadual, afronta o teto remuneratório constitucional estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

No Estado Democrático de Direito Brasileiro os Membros de Poderes devem ser remunerados mediante subsídio fixado em parcela única, conforme o artigo 39, parágrafo 4º, da CF. Esse subsídio atende a um teto remuneratório constitucional, qual seja o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 37, inciso XI, da CF. Assim, um Membro do Ministério Público, por exemplo, deve ser remunerado mediante subsídio fixado em parcela única, e este não pode ser superior ao limite normatizado pelo artigo 37, inciso XI, da CF.

Porém, não são computadas para o limite remuneratório estabelecido na Constituição as parcelas de caráter indenizatório estipuladas em lei, conforme o artigo 37, parágrafo 11, da CF.

Verbas de caráter indenizatório são aquelas vantagens que tratam de compensar o servidor por despesas efetuadas no exercício do cargo. Assim, trata-se de uma compensação paga ao agente público em razão de despesas que ele teve com o exercício de sua função. Por esse motivo não são computadas para o limite remuneratório estabelecido na Constituição.

Ocorre que a verba a ser criada para remunerar a substituição ou exercício cumulativo de cargos ou funções no Ministério Público Estadual não tem caráter indenizatório, e sim remuneratório, pois se trata de uma contraprestação aos serviços prestados a maior, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e art. 5º, inciso II, alíneas "c" e "d", combinado com artigo 8º, inciso I, alínea "g", da Resolução nº 13/2006 do CNJ.

Dessa forma, tal verba deve respeitar o limite remuneratório constitucional estipulado pelo artigo 37, inciso XI, da CF, e a tentativa de torná-la verba indenizatória peca por inconstitucionalidade, vez que verbas indenizatórias não são computadas para o limite constitucional.

Ademais, cabe também a supressão por arrastamento do artigo 4º do Projeto de Lei, que revoga a Lei nº 6.440/2002. Tal diploma legal estabelece percentual a ser pago pelo exercício cumulativo de cargos ou funções aos membros do Ministério Público do Estado do Pará. Sua revogação, em conjunto com o veto do artigo 1º, inciso I e parágrafo 1º, resultaria na extinção de tal vantagem, o que faria com que Membros do Ministério Público que acumulam cargos ou funções não ganhassem nenhuma remuneração por este motivo.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

### LEI Nº 7.647, DE 16 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a transformação de cargos e a criação da função gratificada de Assessoramento Jurídico no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará cento e trinta e seis cargos de provimento efetivo de Analista Jurídico, mediante a transformação de cinco cargos de Técnico Especializado criados pela Lei nº 5.856, de 18 de agosto de 1994, dez cargos de Técnico Especializado - Bacharel em Direito criados pela Lei nº 7.206, de 2 de outubro de 2008, oitenta e nove cargos de Técnico Jurídico de Promotoria de Justiça criados pela Lei nº 7.206, de 2006, e trinta e dois cargos de Técnico Jurídico de Promotoria de Justiça criados pela Lei nº 7.585, de 28 de dezembro de 2011, e acrescidos aos respectivos anexos da Lei nº 5.856, de 1994, e suas modificações posteriores, a serem exercidos por bacharéis em Direito e com a remuneração prevista para os cargos originários.

Art. 2º Ficam criadas cento e sessenta funções gratificadas de Assessoramento Jurídico para exercício junto aos Órgãos de Execução do Ministério Público Estadual e acrescidos aos respectivos anexos da Lei nº 5.856, de 1994, e suas modificações posteriores.

§ 1º As funções gratificadas de que trata este artigo serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos e ocupantes do cargo de Analista Jurídico, conforme o art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º A função gratificada de Assessoramento Jurídico terá o código MP.FG.2.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Pará, respeitado o limite total da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de julho de 2012.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 024/12-GG**

**BELÉM, 16 DE JULHO DE 2012.**

Excelentíssimo Senhor

Deputado MANOEL CARLOS ANTUNES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para comunicar que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 92/12, de 26 de junho de 2012, que "Dispõe sobre a transformação de cargos e a criação da função gratificada de Assessoramento Jurídico no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências".

Em que pese o elevado propósito que norteou a elaboração do Projeto de Lei, verifica-se que o artigo 3º, quando dispõe que "As atribuições do cargo de Analista Jurídico e da função referida no artigo 2º serão especificadas em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça" contraria a ordem constitucional vigente determinando que as atribuições de cargos públicos sejam estabelecidas por ato normativo interno e não por lei em sentido formal. As atribuições de um cargo público somente podem ser previstas em lei no sentido formal. A previsão legal de atribuições do cargo público consubstancia o princípio da legalidade administrativa estabelecido no "caput" do artigo 37 da CF/88 e evita a transposição inconstitucional de cargos por atos normativos internos, com violação dos incisos I e II do artigo 37 CF/88. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência nesse sentido (MS nº 26.955-DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Julgado em 1º de dezembro de 2010, DJ de 1º de dezembro de 2010 e MS nº 26.740-DF, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, Julgado em 30 de agosto de 2011, DJ de 24 de novembro de 2011).

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, foram as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

### DECRETO Nº 442, DE 13 DE JUNHO DE 2012

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 410236

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 25.643.557,61 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da lei Orçamentária nº 7.597, de 30 de dezembro de 2011;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 25.643.557,61 (Vinte e Cinco Milhões, Seiscentos e Quarenta e Três Mil, Quinhentos e Cinquenta e Sete Reais e Sessenta e Um Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
011010112213247381 - ALE	0301	459051	20.000.000,00
121010312212974534 - MP	0312	339030	428.956,28
121010312212974534 - MP	0312	449052	1.570.977,00
381010103212414506 - MP/TCM	0301	319011	400.000,00
381010103212414506 - MP/TCM	0301	319092	700.000,00
381010103212414506 - MP/TCM	0301	339039	200.000,00
381010112212974534 - MP/TCM	0301	339030	50.000,00
381010112212974534 - MP/TCM	0301	339037	50.000,00
381010112212974534 - MP/TCM	0301	339047	50.000,00
381010112212974535 - MP/TCM	0301	319011	400.000,00
381010112212974535 - MP/TCM	0301	319092	300.000,00
842010927200009027 - IGEPREV	0654	319001	1.349.400,64
842010927200009027 - IGEPREV	0658	319003	76.308,69
842010927200009029 - IGEPREV	0654	319003	67.915,00
		TOTAL	25.643.557,61